



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória 814/2017</b>		
AUTOR <b>LAERCIO OLIVEIRA</b>	PARTIDO SD	UF SE	PÁGINA 01/01
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XXº A Lei nº 9.074/95, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Até 31 de dezembro de 2020, as concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão proceder à separação contábil das atividades relacionadas à gestão de energia daquelas de prestação de serviço de distribuição.

§1º Entende-se como prestação de serviço de distribuição as atividades de planejamento, construção, operação e manutenção das redes de distribuição, bem como a medição e o combate às perdas.

§2º Entende-se como gestão de energia as atividades relacionadas ao gerenciamento do portfólio de energia elétrica, tais como a compra, venda, pagamento de encargos e faturamento.

Art. 15-B Até 31 de dezembro de 2022, as concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão proceder a separação comercial e jurídica das atividades relacionadas à gestão de energia daquelas de prestação de serviço de distribuição.

§1º A separação de que trata o caput resultará na criação de um Comercializador de Energia Regulado, que deverá atender a todos os consumidores que não realizarem a opção de que trata o art. 16.

§2º A tarifa do Comercializador de Energia Regulado será definida considerando o §2-F do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, bem como seu custo e margem operacional, tributos e outros componentes, devendo ser reajustada anualmente, conforme regulamento da ANEEL.

Art. 16º ...

§1º A partir de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW.

§2º Após a conclusão da separação de que trata o art. 15-A, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 75 kW.

§3º A partir de 2024, se atendida a condição do parágrafo anterior, todos os consumidores, sem qualquer requisito mínimo de carga, atendidos em qualquer tensão, terão livre escolha quanto ao fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2019, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



**Art.16-B** As concessionárias, permissionárias e autorizadas de Distribuição deverão, a partir de 1º de janeiro de 2019, realizar campanhas informativas aos consumidores sobre as mudanças de que trata os §2º e §3º do art. 16, assegurado o repasse tarifário, conforme regulamento.

### JUSTIFICATIVA

Expandir o Mercado Livre significa dar a mais clientes a opção de escolha de seus fornecedores e dar condição de contratação personalizada da sua energia. Há ainda a oportunidade de se proporcionar o desenvolvimento de produtos e serviços até então inimagináveis, sobretudo quando o consumo de energia elétrica passa a ser sustentado por um número elevado de sensores e atuadores, que permitem o monitoramento e controle em tempo real das instalações. Quando comparado a outros países, o grau de liberalização do mercado brasileiro é considerado reduzido devido à inelegibilidade da maioria das unidades consumidoras para o exercício do direito da migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Pelo regulamento atual, somente podem optar pelo ACL as unidades consumidoras com demanda superior a 3.000 kW, ou aquelas com demanda entre 500 kW e 3.000 kW, desde que adquiram energia de fontes incentivadas (eólica, PCH, biomassa e solar).

Para promover a eficiência no setor elétrico brasileiro, faz-se necessário expandir a abertura do mercado livre, permitindo essa opção para todas as classes de consumidores, assim como promover a separação das atividades de comercialização de energia elétrica daquela relacionada aos serviços da rede de distribuição.

A ordem cronológica de implementação de tais medidas pode ser resumida da seguinte maneira:

1. **Conscientização dos consumidores sobre o mercado livre:** é essencial que o mercado consumidor compreenda o funcionamento do setor elétrico, assim como as responsabilidades que devem ser assumidas com a migração para o ACL.

2. **Separação contábil das atividades de energia e fio nas distribuidoras:** atividades relacionadas à gestão da compra e da comercialização de energia elétrica devem ser segregadas das atividades relacionadas à construção, operação e manutenção da rede de distribuição (serviço fio). Mediante a separação contábil, no balanço de cada distribuidora, as atividades relacionadas à atividade de comercialização de energia (Parcela A) e serviço fio (Parcela B) serão segregadas - ainda que estas atividades continuem sendo exercidas por um único agente, neste caso, a distribuidora, haverá maior transparência nas atividades.

3. **Estabelecimento do Comercializador de Energia Regulado (CER):** agente responsável por acomodar todas as unidades consumidoras que não optarem pela migração para o mercado livre.

4. **Separação completa das atividades de energia e fio nas distribuidoras:** uma vez implementadas todas as medidas descritas acima, restará completa a separação das atividades: (I) serviço fio: relacionadas ao planejamento, construção, operação e manutenção das redes de distribuição, além da prestação do serviço de medição e combate às perdas. Responsabilidade: distribuidoras; (II) comercialização de energia: atividades relacionadas à gestão da compra, venda, gerenciamento, pagamento de encargos, faturamento, etc. Responsabilidade: comercializador de energia regulada ou comercializador varejista.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.





CD/18360.24904-04